



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721039/2013-77
ACÓRDÃO	1401-007.593 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GRAO DE OURO ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

De acordo com o artigo 116 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.

Não caracteriza afronta ao Princípio da Verdade Material não conceder oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF.

Não é possível que o contribuinte traga documentação nova aos autos às vésperas do julgamento, e exija que tudo isso deva ser avaliado em seus menores detalhes pelo julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para suprimir a omissão do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1401-006.307 proferido por esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 17 de novembro de 2024.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. LUCRO PRESUMIDO. INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracteriza-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL ULTRAPASSADO. PROCEDÊNCIA. Constatado que a pessoa jurídica, optante pela sistemática de apuração do Simples Nacional, ultrapassou o limite de receita bruta anual previsto na legislação que rege a matéria como condição para permanência no regime de apuração, no valor de R\$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desta deve ser excluída. Essa exclusão produz efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO. A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas. Uma vez que há expressa previsão legal a prever a penalidade aplicada, a autoridade

administrativa a ela está vinculada, não cabendo a esta apreciar questões atinentes a ofensas a princípios constitucionais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. A norma do art. 135, do Código Tributário Nacional depende da comprovação dos seguintes elementos: (i) função e poderes atribuídos ao responsável; (ii) condutas individualizadas do responsável com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e em relação ao recurso voluntário, negar provimento ao recurso da Contribuinte e dar provimento ao recurso do responsável SILVIO SOUZA FILHO

A Embargante alega, em síntese, **obscuridade, contradição e omissão**, que para melhor compreensão torna-se necessária a reprodução do trecho do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração (*grifos do original*):

No caso, sustenta o Embargante que o acórdão nº 1401-006.884 incorreu em omissão, obscuridade e contradição, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):

“(...) o voto do conselheiro relator, acolhido, por unanimidade, de forma breve, afirma:

Após a interposição de recurso voluntário, nada mudou com relação ao conjunto probatório. Nenhuma prova adicional foi apresentada pela Recorrente, de modo que, por absoluta ausência de comprovação das alegações da Recorrente relativas aos alegados contratos de intermediação, entendo que não merece provimento o recurso voluntário.

(...)

(...) a razão que justifica, efetivamente, a interposição dos embargos se refere à contradição, obscuridade e omissão entre a fundamentação que levou à negativa do recurso voluntário e as provas produzidas nos autos.

Conforme consta do Recurso Voluntário, a recorrente é empresa de Armazéns Gerais, e tem por finalidade a prestação de serviços para produtores rurais, de recebimento, secagem, pré-limpeza, guarda e conservação de grãos, especialmente de “milho” Os valores constantes da movimentação financeira da recorrente são provenientes das operações de

compra e venda de milho em grãos, realizadas por terceiros (produtores rurais) diretamente para indústrias e agroindústrias, sendo a recorrente mera intermediária na negociação.

Conforme consta dos autos, a recorrente possuía “autorização expressa” dos produtores rurais, para o recebimento dos valores decorrentes das vendas de milho, com posterior repasse, sendo retido e oferecido a tributação, apenas os valores decorrentes de transporte das mercadorias, comissões e eventuais ônus inerentes à compra e venda.

DIFERENTEMENTE DO EXPOSTO NO VOTO DO I. RELATOR, A RECORRENTE ANEXOU AOS AUTOS PARECER TÉCNICO DE AUDITORIA INDEPENDENTE, ELABORADO POR FOCO AUDITORES E CONSULTORES, ATESTANDO TAIS ALEGAÇÕES EM RECURSO, CONFORME CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS.

REFERIDO LAUDO DE CONSTATAÇÃO É O DOCUMENTO CONSTANTE DE FLS. 1960/1970 E 1973/3424, PROTOCOLADO EM 06/03/2024, OU SEJA, ANTES DO JULGAMENTO POR ESTA TURMA.

VALE LEMBRAR QUE REFERIDO LAUDO DE CONSTATAÇÃO FOI TAMBÉM APRESENTADO VIA MEMORIAL POR PLATAFORMA PRÓPRIA.

(...)

A AUDITORIA INDEPENDENTE, em seu LAUDO DE CONSTATAÇÃO, conforme documento dos autos, conclui pela inexistência de omissão de receitas, pois:

[trecho do referido laudo]

Sendo assim, nos parece que há omissão, contradição e obscuridade, cabendo a análise dos documentos apresentados nos autos antes do julgamento, bem como apontar por qual razão todas as provas tais como contratos de arrendamento rural, laudos, autorização de repasse e demais documentos não seriam suficientes, sobretudo, quando estamos diante de presunção relativa.

Havendo dúvidas quantos aos documentos apresentados, o julgamento deve ser, ao menos, convertido em diligência, para análise dos do LAUDO DE CONSTATAÇÃO, em observância ao devido processo legal e verdade material.

Em tais condições, de rigor a necessidade de acolher os embargos a fim de enfrentar tais omissões, contradições e obscuridades.”.

(Griffos do Original)

O I. Presidente, no Despacho de Admissibilidade, afasta qualquer tipo de obscuridade, pois, no seu entendimento o Acórdão embargado, que aproveitou o conjunto probatório apresentado até a impugnação, demonstrou-se “*claro e cristalino com as premissas*

adotadas” em relação a participação do Embargante nas operações atuadas”, de modo que não houve dificuldade de entendimento e/ou aplicação.

Afasta, também, a alegação da embargante sobre contradição pela total sintonia entre a decisão e os fundamentos apontados no Acórdão.

Em relação a omissão, a análise da admissibilidade identificou que pouco tempo antes do julgamento, a embargante solicitou a juntada as autos de um Parecer Técnico (fls. 1.960/1.970) e em seguida demonstrativos e anexos (fls. 1.973/3.424) relacionados ao Parecer Técnico.

Como a análise da solicitação de juntada ocorreu em 23/04/2024, posterior a data de julgamento ocorrido no dia 12/03/2024 e não consta no Acórdão embargado nenhuma menção dos documentos juntados pela embargante, a admissibilidade da OMISSÃO foi confirmada.

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade, razão pela qual os tenho como tempestivos e, para além disso, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatório acima, foi admitida para análise desse colegiado apenas a alegação de **OMISSÃO** pleiteada pela Embargante, tendo em vista a juntada, às vésperas do julgamento, de documentos e demonstrativos.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão a Recorrente.

Efetivamente, os documentos adicionais foram juntados pela Recorrente (fl. 1.956) no dia **06/03/2024**, anterior ao julgamento, ocorrido no dia **12/03/2024**.

DF CARF MF

Fl. 1956



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10660.721039/2013-77
 SOLICITANTE DA SJD: 65101156000104 - GRAO DE OURO NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL
 DATA E HORA: 08/03/2024 10:44:49

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
PETIÇÃO - PETICAO	Local
PROCURAÇÃO	Local
LAUDO PERICIAL	Local

Ocorre que, como o próprio nome diz, o procedimento é uma **“Solicitação de Juntada”**, isso porque há necessidade de análise por parte da autoridade responsável pelo processo, que pode aceitar ou rejeitar a juntada, sendo no presente caso, a análise (fl. 1.957) ocorreu apenas em **23/04/2024**, posterior ao julgamento.

Apesar da situação acima, os documentos foram disponibilizados aos demais Conselheiros via memoriais, como bem pontuado pela Embargante no trecho abaixo:

**VALE LEMBRAR QUE REFERIDO LAUDO DE
 CONSTATAÇÃO FOI TAMBÉM APRESENTADO VIA MEMORIAL POR
 PLATAFORMA PRÓPRIA.**

Contudo, a omissão fica comprovada pela ausência de menção no Acórdão embargado dos novos documentos, com isso passo a analisá-la.

MÉRITO

Inicialmente convém ressaltar que o documento acostado aos autos faz menção a outro processo administrativo: **10660.720.143/2013-44**:

1.1. Dados Gerais

Exercício base de análise: 2009
Auto de Infração n°: 06.1.06.00-2012-00037-6
Processo n°: 10660.720.143/2013-44
 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha
Objeto da fiscalização: Verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

Pois bem,

Como bem pontuado pelo I. Presidente, no exame da admissibilidade, todas as provas acostadas ao processo até a impugnação foram analisadas e formaram a convicção do julgador naquele momento, conforme pode se extrair dos trechos do voto, no qual o relator remete aos documentos e provas juntadas aos autos:

(...) **com base na documentação acostada** aos autos, as chamadas “Autorizações”, contratos pré-impresos de intermediação de venda de milho dos produtores rurais para outras empresas juntamente com os comprovantes de transferências bancárias, referentes ao ano-calendário 2009 (...)

(...)

Após uma **análise pormenorizada dos documentos representativos** das alegadas intermediações (docs. de fls. 1383 a 1837), juntamente com as demais documentações pertinentes constantes dos autos, Livro-Caixa (...)

(...)

Com efeito, **da análise de toda a documentação**, não foi possível correlacionar sequer uma saída de recursos das contas correntes do sujeito passivo às supostas operações realizadas

(...)

A documentação juntada aos autos com a peça de defesa não dá suporte, por si só, a suas alegações, porquanto não tem o condão de comprovar e desqualificar os fundamentos utilizados pelo Fisco no lançamento

Este Conselheiro poderia alongar o presente voto descrevendo a importância do Princípio da Verdade Material, da sua flexibilidade em relação à formalidade na busca pelos fatos e direitos, contudo esse imprescindível princípio, possui limites dentro do processo administrativo, de modo que não caracteriza a sua afronta, não conceder oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF no seu art. 16 que trata da preclusão.

Estive presente na sessão de julgamento e da mesma forma que o relator do processo, analisando a documentação juntada aos autos até aquele momento, formei minha convicção de que as provas juntadas eram suficientes para negar provimento ao Recurso Voluntário, sendo acompanhado por todos os demais integrantes da turma.

Apesar de tudo, analisei a nova documentação juntada e não encontrei motivos para alterar meu posicionamento contrário as pretensões da Recorrente.

Nesse ponto, importante contribuição do I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Acórdão nº 1401001.731) sobre a formação de convicção do julgador frente a novos documentos juntados extemporaneamente aos autos:

Ademais, ainda que considerássemos o laudo como elemento essencial para o desfecho do julgamento, não podemos perder de vista o que dispõe o art. 29 do mesmo documento normativo citado pela d. Procuradoria, ou seja, o Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ora, o julgador poderia, com base no referido dispositivo, determinar a realização de diligência para verificar a contabilidade do contribuinte. Nesse caso, o contribuinte teria oportunidade para juntar laudo com o fito de contraditar as conclusões da autoridade fiscal. Na verdade, o julgador poderia ainda determinar a realização de diligência para que a autoridade fiscal intimar o contribuinte para

a apresentação de laudo por parte do contribuinte. Enfim, o referido artigo concede uma ampla faculdade ao julgador, que não é restringida pelos demais dispositivos do Decreto nº 70.235/72.

O art. 16, §§4º e 5º do Decreto nº 70.235/72 impõe uma obrigação para o impugnante/recorrente, não uma obrigação para o julgador.

Dito isto, e em senda conclusiva, entendo por acolher os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, suprimindo a omissão constante do Acórdão Embargado, em relação a ausência de menção à documentos acostados aos autos às vésperas do julgamento

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos apresentados, sem efeitos infringentes, suprimindo a omissão constante do acórdão embargado, em relação a ausência de menção à documentos acostados aos autos às vésperas do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza